



LEI Nº 972/2015

“Garante o acesso das pessoas surdas ao Sistema Municipal de Educação, e dá outras providências”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SIMÕES FILHO, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal **DECRETA** e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A Secretaria Municipal de Educação, o que inclui as unidades municipais de ensino, devem garantir obrigatoriamente, às pessoas surdas, acesso à comunicação, à informação e a educação, nas atividades e nos conteúdos curriculares desenvolvidos em todos os níveis, etapas e modalidades de educação.

“1º Deve o Poder Executivo regulamentar o modo de acesso e a capacitação do Tradutor e Intérprete de Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS, para garantir o atendimento educacional especializado e o ingresso dos surdos previsto no caput:”

I- Promover cursos de formação de professores para:

- a) O ensino e uso das Libras;
- b) A tradução e interpretação de Libras- Língua Portuguesa;
- c) O ensino da Língua Portuguesa, como segunda língua para pessoas surdas;

II- Ofertar, obrigatoriamente, desde a educação infantil, o ensino das Libras e também da Língua Portuguesa, como segunda língua para alunos surdos;

III- Prover as escolas com:

- a) Professor de Libras ou instrutor de Libras, preferencialmente escolhido dentre a própria comunidade dos surdos;
- b) Tradutor e interprete de Libras - Língua Portuguesa;
- c) Professor para o ensino de Língua Portuguesa como segunda língua para pessoas surdas;
- d) Professor regente de classe com conhecimento acerca da singularidade lingüística manifestada pelos alunos surdos.



IV- Garantir o atendimento às necessidades educacionais especiais de alunos surdos, desde a educação infantil, nas salas de aula, e também, em salas de recursos, em turno contrário ao da escolarização;

V- Apoiar na comunidade escolar, o uso e a difusão de Libras entre professores, alunos, funcionários, direção da escola e familiares, inclusive por meio da oferta de cursos;

VI- Adotar mecanismos de avaliação coerentes com o aprendizado de segunda língua, na correção das provas escritas, valorizando o aspecto semântico e reconhecendo a singularidade lingüística manifestada no aspecto formal da Língua Portuguesa;

VII- Desenvolver e adotar mecanismos alternativos para avaliação de conhecimentos expressos em Libras, desde que devidamente registrados em vídeo ou em outros meios eletrônicos e tecnológicos;

VIII- Disponibilizar equipamentos, acessos às provas tecnologias de informação e comunicação, bem como recursos didáticos para apoiar a educação de alunos surdos ou com deficiência auditiva;

IX- Promover a formação de instrutores surdos em conformidade com a Lei Federal n. 12.319, de 1º de setembro de 2010.

2º A Secretaria Municipal de Educação deverá implementar as medidas referidas neste artigo como meio de assegurar atendimento educacional especializado aos alunos surdos ou com deficiência auditiva.

Art. 2º - Para complementar o currículo da base nacional comum, o ensino de Libras e o ensino da modalidade escrita da Língua Portuguesa, como segunda Língua para alunos surdos, devem ser ministrados em uma perspectiva dialógica, funcional e instrumental, como:

I-Atividades ou complementação curricular específica na educação infantil e anos iniciais do ensino fundamental;

II- Áreas de conhecimento, como disciplinas curriculares, nos anos finais do ensino fundamental, no ensino médio e na educação superior.

Art. 3º - A capacitação e implementação das exigências contidas na presente lei deverão ser efetivadas no prazo de três anos, a partir da sua publicação, sem prejuízo do acesso imediato das pessoas surdas aos benefícios ora implementados.

Art. 4º - A Secretaria Municipal de Educação fica autorizada a garantir a inclusão de alunos surdos ou com deficiência auditiva, por meio da organização de:

I-Escolas e classes de educação bilíngües, na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental;



II- Escolas bilíngües ou escolas comuns da rede regular de ensino, abertas a alunos surdos e ouvintes, para os anos finais do ensino fundamental ou educação profissional, com docentes das diferentes áreas do conhecimento, cientes da singularidade lingüística dos alunos surdos, bem como sem a presença de tradutores e intérpretes de Libras- Língua Portuguesa.

1° São denominadas escolas ou classes de educação bilíngüe aquelas em que a Libras e a modalidade escrita da Língua Portuguesa sejam Línguas de instrução utilizadas no desenvolvimento de todo o processo educativo.

2° A Secretaria Municipal de Educação poderá assegurar aos alunos o direito á escolarização em um turno diferenciado ao do atendimento educacional especializado de equipamentos e tecnologias de informação.

3° As mudanças decorrentes da implantação dos incisos I e II implicam a formalização, pelos pais e pelos próprios alunos, de sua opção ou preferência pela educação sem o uso de Libras.

4° O disposto no 2° deste artigo pode ser garantido também para os alunos não usuários das Libras.

Art. 5° - A Secretaria Municipal de Educação fica autorizada a proporcionar aos alunos surdos os serviços de tradutor e intérpretes de Libras – Língua Portuguesa em sala de aula e em outros espaços educacionais, bem como equipamentos e tecnologias que viabilizem o acesso à comunicação, a informação e a educação.

1° Pode também ser proporcionado aos professores acesso à literatura e informação sobre a especificidade lingüística do aluno surdo.

2° A Secretaria Municipal de Educação buscará implementar as medidas referidas neste artigo como meio de assegurar aos alunos surdos ou com deficiência auditiva o acesso a comunicação, a informação e à educação.

Art. 6° - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 22 de julho de 2015.

JOSÉ EDUARDO MENDONÇA DE ALENCAR
PREFEITO